Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso PJe - Processo Judicial Eletrônico

20/01/2023

Número: 1000154-59.2023.8.11.0051

Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

Órgão julgador: 1ª VARA ESP. DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE

CUIABÁ

Última distribuição: 19/01/2023

Assuntos: Homicídio Qualificado, Feminicídio

Segredo de justiça? **SIM** Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTORIDADE)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTORIDADE)	
PHILIPE DE PAULA DA SILVA PINHO (AUTORIDADE)	
CARLOS ALBERTO GOMES BEZERRA (RÉU PRESO)	ANDRE IGNOTTI FAIAD (ADVOGADO(A)) FRANCISCO ANIS FAIAD (ADVOGADO(A))
PHILIPE DE PAULA DA SILVA PINHO (TERCEIRO INTERESSADO)	
RODRIGO HENRIQUE COSTA (TERCEIRO INTERESSADO)	
WILLIAN CESAR MORENO (VÍTIMA)	
THAYS MACHADO (VÍTIMA)	

Documentos e Movimentos			
ld.	Data da Assinatura	Movimento	Documento
107839285	20/01/2023 15:30	Convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva	<u>Decisão</u>



ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESP. DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CUIABÁ

DECISÃO

Processo: 1000154-59.2023.8.11.0051.

AUTORIDADE: POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, PHILIPE DE PAULA DA SILVA PINHO

RÉU PRESO: CARLOS ALBERTO GOMES BEZERRA

Processo nº 1000154-59.2023.8.11.0051

VISTOS.

Trata-se de "AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE" de CARLOS ALBERTO GOMES BEZERRA em razão da prática dos delitos previstos nos art. 121, §2º, II e IV e 12, §2º-A, II do Código Penal (feminicídio e homicídio qualificado) em face de THAYS MACHADO e WILLIAN CESAR MORENO, inicialmente distribuído para a comarca de Campo Verde/MT (local onde foi efetuada a prisão) e redistribuído a este juízo em razão de ser este o local onde foram praticados os crimes.

Na referida comarca o requerido foi submetido à audiência de custódia (termo de audiência de ld: 107759059), na qual foi analisada a legalidade da prisão em flagrante, mantendo-a e declinada à competência para o juízo do local do fato para a análise da



necessidade ou não da conversão da prisão em preventiva.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público que por sua vez se manifestou no ld: 107828140, pela conversão da prisão em flagrante em preventiva para garantia da ordem pública.

Os autos vieram conclusos para decisão.

EIS O RELATO NECESSÁRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Passo à análise, pois, da necessidade da manutenção da prisão do custodiado.

Extrai-se dos autos que o custodiado foi preso em flagrante no dia 18.1.2023, pela prática dos delitos previstos nos artigos art. 121, §2º, II e IV e 12, §2º-A, II do Código Penal (feminicídio e homicídio qualificado) em face de Thays Machado, sua ex-namorada de 44 anos de idade e Willian Cesar Moreno, atual namorado de Thays, de 30 anos de idade, nesta capital, aproximadamente às 17h, em frente ao prédio em que residia a mãe da vítima, conforme circunstâncias narradas no Boletim de Ocorrência n. 2023.16620.

Após a prática do crime, o custodiado empreendeu fuga, sendo localizado, horas depois, em estado de flagrância em razão do diligente serviço de inteligência da Delegacia de Homicídios e Proteção a Pessoa (DHPP), no município de Campo Verde/MT, na propriedade rural de sua família, oportunidade em que lhe foi dada voz de prisão.

Em Delegacia, ao prestar depoimento (termo de qualificação, vida pregressa e interrogatório de Id: 107699255), o custodiado confessou a prática dos crimes de feminicídio e homicídio qualificado, mas não quis informar como se deram os fatos, alegando que estava em " estágio de neuropatia", o que lhe descompensou emocionalmente.



Diante dos fatos elencados e, demais documentos existentes nos autos, entendo estarem presentes os pressupostos e requisitos para a decretação da prisão preventiva do segregado.

É oportuno frisar que, muito embora a prisão preventiva sacrifique a liberdade individual, ela é decretada em prol do interesse social, justificando-se quando demonstrada a sua necessidade, diante de quaisquer dos requisitos cautelares previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

O fumus comissi delicti se consubstancia nos indícios de autoria e materialidade, diante das provas colhidas até o presente momento, consubstanciadas na confissão efetuada pelo custodiado da prática do feminicídio e homicídio qualificado; relatório preliminar de investigação policial de ld: 107699261; termo de apreensão de ld: 107699253 e termo de declarações do irmão da vítima noticiando que "o suspeito não aceitava o fim do relacionamento e que a vítima chegou a comentar com ele que achava que estava sendo seguida pelo suspeito".

O periculum libertatis, por sua vez, configura-se na possibilidade da liberdade do custodiado por em risco a aplicação da lei penal, tanto que o mesmo somente foi detido, após empreender fuga do local onde praticou o crime evidenciando a nítida intenção de frustrar a aplicação das leis penais em nosso sentir, em razão de investigações efetuadas pela Delegacia Especializada de Homicídio e Proteção à Pessoa que logrou êxito na localização do flagrado em outro município do estado e também alimentar a sensação de impunidade que o custodiado ostentou possuir, praticando crimes bárbaros em plena luz do dia, na porta de condomínio residencial, desferindo diversos tiros que, inclusive, poderiam ter atingido outras pessoas.

As provas até então produzidas nos autos demonstram a tentativa do custodiado de se furtar da aplicação da lei penal e a sua conduta, o desprezo pela vida e uma crença na impunidade, capaz de lhe levar a prática de um feminicídio e um homicídio qualificado em plena tarde de um dia de semana, perto de uma avenida movimentada, em frente a um condomínio residencial, desferindo vários tiros a esmo a partir do próprio veículo registrado em seu nome, tiros estes dos quais seis acertaram as vítimas, sendo nítido em meu sentir que o mesmo contava com a impunidade decorrente de sua posição social.

Não bastasse isso, o crime praticado abalou severamente a ordem pública,



pela crueldade de se matar duas pessoas, que conforme imagens constantes no "*Relatório Preliminar de Investigação Policial*" de ld: 107699261, minutos antes da prática do crime estavam conversando, sorrindo, de mãos dadas, sendo uma delas a ex companheira do custodiado, que ele sabia possuir uma filha menor de idade e na porta da residência da mãe dela.

Toda a dinâmica do crime praticado foi amplamente divulgada pela imprensa desde minutos após o cometimento do violento e reprovável crime causando grande comoção social registrada na mídia e nas redes sociais, não só pelos fatos acima registrados dando conta que o casal que demonstrava felicidade minutos antes da morte ocorrida em frente ao prédio da mãe da vítima, que por sua vez era mãe de uma filha que ainda não atingiu maioridade, mas também, em razão de que vítima mulher, a Srª Thays Machado, era servidora do Poder Judiciário, tendo, inclusive, trabalhado em uma das varas especializadas em violência doméstica e familiar contra a mulher, deixando na sociedade, e principalmente nas mulheres, a certeza de que nenhuma está segura.

Ademais, desde o início o custodiado CARLOS ALBERTO GOMES DE BEZERRA foi apontado como o responsável pelo crime, gerando comentários acerca da impunidade, alimentadas pela posição social ostentada pelo mesmo e pelos laços de parentesco com seu pai, o ex-senador, ex-governador do Estado, ex-prefeito do munícipio de Rondonópolis e ex-deputado federal, o insigne CARLOS BEZERRA, que, **registro nada tem a ver com os fatos**.

Contudo, era JUSTAMENTE a posição social ostentada pelo custodiado, o estudo e a experiência de vida que, em casos semelhantes deveria impedir que o mesmo atentasse contra a vida de qualquer pessoa, mas que, em análise preliminar neste momento, alimentou a certeza da impunidade. Em que pese as famílias cuiabanas ao longo de décadas terem consagrado o "é gente de quem" como forma de assegurar-se sobre a companhia de seus filho(a)s, neste caso, tristemente, a procedência familiar do custodiado não bastou para respaldar sua conduta moral. Gente de quem, não é, infelizmente, necessariamente sinônimo de gente de bem.

Ainda, não há como deixar de considerar que os delitos foram praticados por aparente motivo fútil (ciúmes e inconformidade com o fim do relacionamento e o novo relacionamento estabelecido a pouco tempo pelas vítimas) e à traição enquanto ambas as vítimas esperavam na calçada de maneira que tornou impossível a defesa das vítimas.

No que se refere à vítima Thays, há que se considerar ainda a agravante da



prática do delito em razão de sua condição de mulher e, nesse contexto, o custodiado não admitir que ela não o desejasse mais como namorado/companheiro, tratando-a como objeto do qual ele podia usar, gozar e dispor e caso assim não fosse, matar.

Importante ressaltar que a tipificação do feminicídio está de acordo com as diretrizes da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e, considerada em conjunto com os protocolos de investigação dos crimes de feminicídio e violência doméstica, representa documental hábil ao julgamento com perspectiva de gênero, de forma imediata, e, enfrentamento à violência de gênero como finalidade primordial e isso se amolda à garantia da ordem pública.

Desta forma, o que cabe ao Judiciário neste momento é a proteção dos direitos das mulheres e o uso de convenções internacionais de proteção aos direitos humanos para fundamentar suas decisões, assegurando às vítimas especial proteção observando a Constituição da República e a Lei nº 11.340/2006 e com isso, agindo como agente garantidor da ordem pública.

Isto porque não estamos aqui tratando apenas deste caso específico, ou ainda somente em razão das pessoas nele envolvidas, mas sim de uma conduta criminosa, perigosa e violenta, estruturada culturalmente, que vem dizimando mulheres em razão da simples condição de ser mulher em um país estruturalmente machista e que merece profundo repúdio e imediata atenção do Estado, enquanto detentor do direito da persecução penal.

Além disso, é importante ressaltar, que o custodiado, anteriormente já havia demonstrado a conduta de ameaçar mulheres com as quais havia se envolvido emocionalmente, conforme a certidão de antecedentes criminais e cópia de inquérito policial e medidas protetivas pleiteada por outra vítima em desfavor do custodiado ainda em 2016 (documentos anexos), mostrando o agravamento de sua conduta.

Também é importante mencionar que as declarações do irmão da vítima Thays, não deixam dúvidas da ocorrência da violência de gênero, anteriormente praticadas, que infelizmente culminou na feminicídio, tendo ele declarado em Delegacia o seguinte:

"[...] Que há cerca de um mês Thays terminou o relacionamento com o suspeito; Que o suspeito não aceitava o fim do relacionamento e por várias vezes telefonava para Thays para perturba-la na intenção de



reatarem; Que Thays chegou a comentar com o declarante que achava estar sendo seguida pelo suspeito, porém não tinha certeza, o que foi confirmado na madrugada de hoje, quando Thays e o atual namorado Willian foram abordados pelo suspeito Carlos Alberto, no trânsito, quando retornavam para casa; [...]; Que durante o trajeto para casa, o casal foi abordado no trânsito por Carlos, que estava portando uma arma de fogo; Que Thays contou ao declarante que na manhã de hoje compareceu a delegacia de polícia com Willian e fizeram um Boletim de Ocorrência comunicando o fato e temendo que Carlos atentasse contra suas vidas; Que durante o tempo em que namorou Carlos Alberto, Thays relatava para o declarante e para os demais familiares que Carlos era extremamente ciumento e agressivo; Que chegou a arrombar a porta de sua casa e por várias vezes em que Thays saia, Carlos fazia chamada de vídeo para que Thays mostrasse aonde estava e com quem estava; Que Thays confidenciava ter muito medo de Carlos Alberto; [...]"

Diante disso, rui por completo a frágil e estapafúrdia justificativa do custodiado acerca dos motivos que o teriam levado ao cometimento do crime ao aduzir que estaria acometido por "neuropatia diabética" que haveria lhe "descompensado emocionalmente", primeiro pelos indícios de que seu "descompasso emocional" é muito anterior ao crime e tem outras origens que não a doença diabetes e segundo porque a alegada neuropatia diabética não tem como sintoma a agressividade, o descontrole e nem a violência capaz de levar a prática de um feminicídio e um homicídio qualificado[1], tendo, prima facie e salvo melhor juízo, como sintomas tão somente a afetação dos nervos periféricos das extremidades do corpo (mãos e pés), não possuindo qualquer afetação neurológica capaz de alterar o comportamento do custodiado.

Corroborando o entendimento da possibilidade de prisão preventiva em razão da prática de feminicídio, verificada a gravidade concreta do crime e fuga do distrito da culpa, trazemos à baila o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, FEMINICÍDIO, ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. IDONEIDADE DOS FUNDAMENTOS LANÇADOS NO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME (MODUS OPERANDI) E FUGA DO DISTRITO DA CULPA. IDONEIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

- 1. Os elementos sopesados justificam a manutenção da prisão para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Ao decretar a prisão preventiva do réu, o Magistrado processante sopesou a gravidade concreta do delito perpetrado (feminicídio da ex-namorada, grávida, mediante disparos de arma de fogo em seu rosto), bem como a posterior fuga do paciente do distrito da culpa.
- 2. A contemporaneidade da prisão não está restrita à época da prática do delito,



mas à verificação da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado, pois a gravidade concreta do delito obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis apenas pelo decurso do tempo. Mostra-se incoerente que o paciente seja colocado em liberdade sob o argumento de falta de contemporaneidade, valendo-se exatamente do tempo em que ficou foragido (HC n. 431.649/MS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 22/6/2018).

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no HC n. 775.563/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 12/12/2022.)

Tais circunstâncias estão a demonstrar que a liberdade do custodiado representa grande risco garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, sendo certo que, neste caso, a aplicação de medidas diversas da prisão, por ora, não se mostra suficiente para conter o seu espírito infrator.

Cumpre ressaltar ainda que não se trata de antecipação da tutela penal, mas de medida cautelar que tem como norte, a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, porquanto já pacificado na doutrina e na jurisprudência, de que o parâmetro para aferição da adequação e necessidade da prisão cautelar não é propriamente o processo ou o futuro cumprimento de pena, mas o direito fundamental acima mencionado, implícito no direito à vida.

A propósito, pondera Eugênio Pacelli De Oliveira:

"Parece-nos, entretanto, que, sempre excepcionalmente, o princípio do estado de inocência haverá de ser flexibilizado, quando em risco valores constitucionais igualmente relevantes (...). Com efeito, haverá, como já houve, situações em que a gravidade do crime praticado, revelada não só pela pena abstratamente cominada ao tipo, mas também pelos meios de execução, quando presentes a barbárie e o desprezo pelo valor ou bem jurídico atingido, esteja a reclamar uma providência imediata do poder público, sob pena de se pôr em risco até mesmo a legitimidade do exercício da jurisdição" (in: Curso de Processo Penal, 5ª. ed. Del Rey, Belo Horizonte. 2005, p. 424/425).

Num. 107839285 - Pág. 7

Desta forma, preenchidos os requisitos processuais previstos no art. 312 e 313 do CPP, com fulcro no art. 310, inciso II, do CPP, em atendimento a cota ministerial, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de CARLOS ALBERTO GOMES BEZERRA**, com qualificação nos autos, **EM PRISÃO PREVENTIVA**, visando a garantia da ordem pública e para resguardar a aplicação da lei penal.



EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA.

OJe.	Intime-se o autuado, nos moldes do provimento 19/2020 e sua defesa via
	CIÊNCIA ao Ministério Público.
	Às providências.
	Cuiabá, 20 de janeiro de 2023.
	Ana Graziela Vaz de Campos Alves Corrêa
	•
	Juíza de Direito

[1] NEUROPATIA DIABÉTICA. <u>REDE</u> D'OR. 2023. Disponível em: <u>https://www.rededorsaoluiz.com.br/doencas/neuropatia-diabetica</u>. Acesso em: 20.1.2023.

